

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB NACIONAL

Indicação n.º 003 /2026.

Referência: Projeto de Lei 894/2025. Dispõe sobre a alteração da dinâmica de pagamento do salário do empregado, determinando o recebimento integral pelo trabalhador e a responsabilidade direta pelo recolhimento dos encargos trabalhistas por meio de documento de arrecadação unificado emitido pela União.

Palavras-Chave: Projeto de lei; pagamento de salário; recolhimento de tributos sobre a folha de pagamento; direito do trabalho; encargos trabalhistas.

1. JUSTIFICATIVA DA INDICAÇÃO

No dia 14 de janeiro de 2026 foi veiculada no sítio da Câmara dos Deputados a notícia de que “Projeto repassa ao empregado a responsabilidade pelo recolhimento de encargos trabalhistas”¹. Trata-se do Projeto de Lei n. 895/2025.

¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1150265-projeto-repassa-ao-empregado-a-responsabilidade-pelo-recolhimento-de-encargos-trabalhistas/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20894,dos%20Deputados%20analisa%20a%20proposta.>
Consultado em 16 de janeiro de 2026.

Segundo a notícia publicada:

“[o] Projeto de Lei 894/25 obriga o empregador a repassar ao trabalhador o valor bruto do salário, sem os descontos de contribuição previdenciária, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e imposto de renda. A Câmara dos Deputados analisa a proposta.

Pelo texto, o recolhimento desses encargos será feito pelo próprio trabalhador, por meio de um documento de arrecadação trabalhista unificado a ser emitido mensalmente pela Receita Federal do Brasil.”

Conforme narrativa do deputado Marcos Pollon, autor do projeto, na notícia veiculada:

“a medida busca desobrigar o empregador de “encargos operacionais excessivos” e incentivar a “consciência fiscal” do trabalhador”

“Com a medida, o empregado visualizará de maneira clara todos os encargos que incidem sobre sua remuneração, promovendo maior conscientização e permitindo um planejamento financeiro mais preciso”

Os fundamentos da justificativa do Projeto de Lei 895/2025 indicam que a proposta legislativa pretende promover uma “transformação significativa” na dinâmica de pagamentos de salários:

“O presente Projeto de Lei propõe uma transformação significativa na

dinâmica de pagamento dos salários dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), transferindo a responsabilidade pelo recolhimento de tributos e contribuições trabalhistas diretamente para o trabalhador, por meio de um Documento de Arrecadação Trabalhista Unificado (DATU). Tal medida visa promover maior transparência e consciência fiscal, além de desonerasar o empregador de encargos operacionais excessivos.

[...]

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que 75% dos trabalhadores desconhecem a carga tributária incidente sobre seus salários, o que revela uma desconexão com a realidade fiscal do país. Com a adoção do DATU, o empregado visualizará de maneira clara todos os encargos que incidem sobre sua remuneração, promovendo maior conscientização e permitindo um planejamento financeiro mais preciso.”

A integralidade do Projeto de Lei 894/2025 consta no anexo da presente indicação.

2. PERTINÊNCIA

Como se verifica pela apresentação, trata-se de Projeto de Lei queverte ao empregado a obrigação do recolhimento dos encargos incidentes sobre o salário. Além de afetar relação de emprego, altera significativamente a dinâmica empresarial, pois o empregador passa a ter que pagar o salário bruto ao empregado, permanecendo como fiscal dos recolhimentos.

Salvo melhor juízo, trata-se de matéria de grande relevância social e jurídica, que atende aos requisitos de pertinência temática para a atuação institucional do IAB.

3. REQUERIMENTO

Em face do acima exposto, requer-se a inclusão da presente indicação em pauta para que o Plenário do IAB decida sobre sua pertinência e, uma vez aprovada, sugere-se seu encaminhamento à Comissão de Direito do Trabalho e/ou outra Comissão que assim se entenda afeta à temática discutida, para fins de estudo e emissão de parecer.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2026

DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA
OAB/RJ 108.609
Presidente da Comissão Permanente de Direito do Trabalho
do Instituto dos Advogados Brasileiros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2025. (DO SR. MARCOS POLLON)

Dispõe sobre a alteração da dinâmica de pagamento do salário do empregado, determinando o recebimento integral pelo trabalhador e a responsabilidade direta pelo recolhimento dos encargos trabalhistas por meio de documento de arrecadação unificado emitido pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a dinâmica de pagamento do salário do empregado, estabelecendo que o trabalhador receba integralmente a remuneração pactuada, assumindo a responsabilidade pelo recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários, por meio de um documento único de arrecadação emitido pela União.

Art. 2º O empregador pagará ao empregado a totalidade do valor bruto do salário, sem os descontos relativos a contribuições previdenciárias, FGTS e imposto de renda retido na fonte, que deverão ser quitados diretamente pelo empregado.

Parágrafo único. O pagamento deverá ser feito em conta bancária indicada pelo trabalhador, com a discriminação do valor integral da remuneração.

Art. 3º A União, por meio da Receita Federal do Brasil, emitirá mensalmente um Documento de Arrecadação Trabalhista Unificado (DATU), com todos os tributos e contribuições devidos pelo empregado.

§ 1º O DATU incluirá:

I – Contribuição Previdenciária;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258587412200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

Apresentação: 11/03/2025 20:48:00.260 - Mesa

PL n.894/2025



* C D 2 5 8 5 8 7 4 1 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

II – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

III – Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), quando devido.

§ 2º O boleto unificado terá vencimento até o dia 20 do mês subsequente ao pagamento do salário.

Art. 4º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado o valor bruto pactuado, sem qualquer desconto relativo a tributos ou contribuições obrigatórias, os quais serão recolhidos diretamente pelo trabalhador por meio do Documento de Arrecadação Trabalhista Unificado (DATU)."(NR)

(...)

Art. 5º Fica revogado o art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei do FGTS) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Para os contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) será exclusiva do empregado, mediante o Documento de Arrecadação Trabalhista Unificado (DATU)."(NR)

Art. 7º O inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. A arrecadação das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social será efetuada:

I - pelo empregado, diretamente à Receita Federal do Brasil, por meio do Documento de Arrecadação Trabalhista Unificado (DATU)."(NR)



* C D 2 5 8 5 8 7 4 1 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe uma transformação significativa na dinâmica de pagamento dos salários dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), transferindo a responsabilidade pelo recolhimento de tributos e contribuições trabalhistas diretamente para o trabalhador, por meio de um Documento de Arrecadação Trabalhista Unificado (DATU). Tal medida visa promover maior transparência e consciência fiscal, além de desonerar o empregador de encargos operacionais excessivos.

A proposta está ancorada no princípio da autonomia da vontade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ao permitir que o trabalhador assuma a gestão direta dos tributos que incidem sobre sua remuneração. Segundo Maurício¹ Godinho Delgado, a relação de emprego é marcada pelo princípio da proteção, mas isso não impede a modernização do sistema para favorecer a compreensão do custo do trabalho pelo próprio empregado.

Dados² do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que 75% dos trabalhadores desconhecem a carga tributária incidente sobre seus salários, o que revela uma desconexão com a realidade fiscal do país. Com a adoção do DATU, o empregado visualizará de maneira clara todos os encargos que incidem sobre sua remuneração, promovendo maior conscientização e permitindo um planejamento financeiro mais preciso.

Além disso, a simplificação da arrecadação pelo boleto único emitido pela Receita Federal otimiza o processo e reduz a burocracia enfrentada pelas empresas. Tal mudança dialoga com a teoria da eficiência administrativa, defendida por Celso Antônio Bandeira de Mello³, ao promover uma administração pública mais célere e eficaz.

¹ DELGADO, Maurício Godinho. "Curso de Direito do Trabalho". São Paulo: LTr, 2022.

² IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>.



* C D 2 5 8 5 8 7 4 1 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

A alteração do artigo 457, da CLT, juntamente com ajustes na Lei do FGTS e no Plano de Custeio da Seguridade Social, é imprescindível para a implementação dessa nova sistemática. A revogação do art. 582 da CLT, que trata do desconto compulsório das contribuições sindicais, coaduna-se com a lógica de liberdade de escolha do empregado, fortalecendo a sua autonomia.

O projeto, ao desobrigar o empregador de realizar os recolhimentos, não exime sua responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das obrigações pelo trabalhador. Assim, o artigo 4º da proposta determina que o não pagamento do DATU pelo empregado será comunicado ao empregador e ao Ministério do Trabalho e Emprego, garantindo que os direitos trabalhistas não sejam violados.

É importante ressaltar que a implementação dessa medida requer um período de adaptação. Por isso, a *vacatio legis* de 180 dias permitirá a realização de campanhas de educação fiscal e a adaptação dos sistemas de arrecadação. A Receita Federal, com sua capacidade tecnológica, está plenamente apta a assumir a emissão e a gestão dos boletos unificados, conforme já demonstrado em projetos como o e-Social⁴.

Portanto, esta proposta não apenas moderniza a relação de trabalho, mas também contribui para a conscientização cidadã e a sustentabilidade do sistema previdenciário e trabalhista.

A medida está em consonância com as melhores práticas internacionais, promovendo uma relação de emprego mais transparente e equilibrada.

Dada a importância do Projeto de Lei em tela, da relevância de seu objeto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro 2025.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. "Curso de Direito Administrativo". São Paulo: Malheiros, 2021.

⁴ Receita Federal do Brasil. Sistema eSocial. Disponível em:
<https://www.gov.br/receitafederal>



* C D 2 5 8 5 8 7 4 1 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos
Pollon

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 11/03/2025 20:48:00.260 - Mesa

PL n.894/2025



* C D 2 5 8 5 8 7 4 1 2 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258587412200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon